



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15578.720396/2019-66
ACÓRDÃO	1202-002.409 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRINCARNES FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CARNES DO ESPIRITO SANTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2017

RAZÕES RECURSAIS INEPTAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidas razões recursais manifestamente ineptas e protelatórias, incapazes de infirmar o entendimento adotado na autuação ou no acórdão de primeira instância por não apresentarem qualquer relação com a discussão travada nos autos do processo administrativo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2017

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO APRESENTADA COM INFORMAÇÃO FALSA.

Aplica-se a multa isolada de 150% em razão da não homologação de compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Diante da falta de provocação do interessado, não cabe a este Colegiado se pronunciar quanto ao agravamento da multa em razão do não atendimento à fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, exceto na parte em que se discute a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, prescrição intercorrente, pedido de parcelamento do débito, prática de crime contra a ordem tributária e representação fiscal para fins penais, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Novaes Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para exigir multa por entrega de declaração de compensação com informações falsas. A referida multa foi agravada, na forma do art. 44, § 2º, I da Lei nº 9.430/1996, diante do não atendimento à intimação.

Consta dos autos do presente processo que a Recorrente transmitiu duas declarações de compensação com informações falsas, quais sejam: 13559.38365.151015.1.7.03-5809 (fls. 2 a 6) e 39801.98230.260117.1.3.03-0880 (fls. 7 a 11), por meio das quais pleiteou crédito de saldo negativo de CSLL do primeiro trimestre de 2014, no valor de R\$ 420.444,26 e segundo trimestre de 2015, no valor de R\$ 279.276,01, respectivamente.

A fraude foi constatada pela Autoridade Fiscal diante da verificação de que na composição do saldo negativo informado nas DCOMP, a Recorrente teria informado parcela de IRRF, sob o código 5952.

As suspeitas decorrentes da atividade econômica explorada pela Recorrente, “fabricação de produtos de carne”, e da atividade exercida pelas supostas fontes pagadoras (“fabricação de celulose” e “indústria de embalagens de material plástico”, somadas à constatação de que essas fontes pagadoras não informaram em DIRF pagamentos ou retenções relacionadas às alegadas parcelas de IRRF, motivaram o envio de intimações para a que a Recorrente apresentasse os seguintes esclarecimentos e documentos:

- cópia legível do comprovante de rendimentos pagos e retenção de impostos e contribuições, emitido pela fonte pagadora CNPJ nº 32.415.366/0001-18;
- cópias das notas fiscais emitidas para a fonte pagadora, e

- informações sobre a natureza da operação que gerou o pagamento e retenção.

Diante do silêncio da ora Recorrente, a Autoridade Fiscal lavrou o auto de infração que dá origem ao presente processo, exigindo multa, no valor de R\$ 1.538.248,52.

Nº DO PER/DCOMP	DÉBITOS COMPENSADOS	MULTA - 225%
13559.38365.151015.1.7.03-5809	404.390,00	909.877,50
39801.98230.260117.1.3.03-0880	279.276,01	628.371,02

O relatório integrante do acórdão de impugnação resume bem os argumentos utilizados pela Recorrente em sede de impugnação.

- O Impugnante foi convencido pela sua Contabilidade em apresentar as DCOMP nº 13559.38365.151015.1.7.03-5809, retificadora da DCOMP nº 42618.97652.110815.1.3.03-5314, e a DCOMP nº 39801.98230.260117.1.3.03-0880, tendo como crédito suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurado nos idos de 2014 e 2015, compensados com os débitos referidos no auto de infração;
- Porém, em 23/06/2017, ou seja, antes mesmo de qualquer cognição e ato decisório do Ilustre Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o contribuinte, ora Impugnante, apresentou retificação, através de Declarações de Débitos e Tributários Federais (DCTF), confessando aqueles débitos que foram submetidos aos pedidos de DCOMPs;
- A administração tributária, quando proferiu as decisões em face das aludidas DCOMPs, não atentou que o contribuinte, ora Impugnante, havia promovido a devida retificação através das DCTFs e, via de consequência, desistido da compensação antes pretendida;
- Assim sendo, considera que a multa aplicada, de 225%, é indevida, por não subsumir ao fato que, neste caso, não existiu causa e, também, inconstitucional, por ser confiscatória em seu patamar absurdamente elevado;
- As decisões que embasaram a lavratura do Auto de Infração padecem de nulidade absoluta, nos termos do art. 93 da CF, uma vez que a administração tributária não analisou todos os elementos constantes dos cadernos administrativos que tramitavam perante a RFB. Fez referência a diversos atos legais e regulamentares que, no seu entender, respaldariam seu entendimento, fls. 55-76.

A impugnação foi julgada totalmente improcedente pela DRJ, que manteve a multa aplicada no percentual de 225%, manifestando a incompetência da autoridade julgadora administrativa para afastar a aplicação de legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade, a ausência de desistência das declarações de compensação antes do despacho decisório e ausência de contestação quanto à acusação de transmissão de declaração de compensação com informações falsas.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 138-193, cujas razões serão descritas no voto abaixo.

Após a interposição do recurso voluntário, a Recorrente requereu a extinção do presente processo administrativo, alegando que os créditos tributários aqui exigidos teriam sido objeto de parcelamento totalmente liquidado.

Em atenção à informação de pagamento integral do débito, foi proferido o despacho de encaminhamento de fls. 254, que determinou o retorno dos autos do presente processo à Unidade de Origem para as providências cabíveis.

Após a constatação de que nenhum pagamento teria sido localizado, foi proferido novo despacho de encaminhamento (fls. 257), nos seguintes termos.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A petição de fls. 235 informa o pagamento integral do débito mas os documentos comprobatórios fazem referência a quitação de parcelamento de débitos inscritos em DAU que não possuem nenhuma relação com o presente processo. Verificamos que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento relacionado ao débito consignado no presente processo, conforme fls. 256. Desta forma, devolvo o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso voluntário é tempestivo.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, nota-se que recurso voluntário é praticamente inepto. Assim se diz, porque a peça recursal é confusa, com várias alegações protelatórias, desconexas e absolutamente alheias ao caso em tela.

São alheias ao caso em exame as alegações relacionadas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. É importante recordar, o presente processo decorre da acusação fiscal de transmissão de declaração de compensação com informação falsa.

Mais precisamente, a informação falsa diz respeito a retenções informadas como parcela de composição de saldo negativo de CSLL. Não há qualquer relação, portanto, com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 69), ao julgar o RE 579.706.

Ainda que se entenda que a Recorrente buscou argumentar pela aplicação de uma das ditas “teses filhotes”, mais precisamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, deve-se ter em mente que os atos ilícitos aqui examinados dizem respeito a período de apuração no qual a Recorrente optou pelo regime do Lucro Real, tanto é assim que alega ter apurado saldo negativo.

Assim, mesmo por esse aspecto, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal se revela absolutamente impertinente para o deslinde do feito, uma vez que a Recorrente tinha o direito de deduzir ICMS e outros tributos da apuração da CSLL, não sendo necessário invocar longo arrazoadado sobre a denominada “tese do século”. Ou seja, bastaria, para tanto, ter declarado o ICMS como uma despesa operacional.

Não há o que justifique, portanto, o citado arrazoadado trazido pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Mas não é só. O recurso voluntário também apresenta um vício de coesão textual, que dificulta a sua compreensão. A Recorrente, simplesmente, transcreve longos excertos de artigos disponíveis na rede internacional de computadores (internet), sem qualquer referência às fontes e sobre temas igualmente estranhos à matéria aqui analisada. Cite-se, por exemplo:

As novas regras que impõem restrições para compensação de tributos federais (IN RFB 1.765/17 e lei 13.670/18) e seu descompasso com a ordem jurídica

Autores: Celia Murphy e Daniel Moreti

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/283611/as-novas-regras-que-impoem-restricoes-para-compensacao-de-tributos-federais--in-rfb-1-765-17-e-lei-13-670-18--e-seu-descompasso-com-a-ordem-juridica>>

Lançamento por homologação tem de ser analisado em cinco anos

Autor: Gesiel de Souza Rodrigues

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mar-27/fisco_analisar_atos_prazo_cinco_anos/>

A tese do século: a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tese-do-seculo-a-exclusao-do-icms-da-base-de-calculo-do-pis-e-da-cofins/884227605>>

ICMS excluído da base de cálculo do PIS/COFINS

Disponível em: <<https://ipecrj.com.br/artigos/icms-excluido-da-base-de-calculo-do-pis-cofins/>>

A Recorrente limitou-se a transcrever excertos dos artigos citados acima como se os textos dela fossem e nem sequer buscou evidenciar de que forma tais conclusões poderiam contribuir para a análise do caso em questão.

Ademais disso, a Recorrente argumentou sobre a impossibilidade de imputação de crime contra a ordem tributária, discorrendo sobre a teoria do crime e finalidade do direito penal, defendendo que a ação penal só pode ser iniciada após o trânsito em julgado administrativo.

A partir de tais argumentos, a Recorrente insurge-se contra a representação fiscal para fins penais. Ocorre que este Conselho não tem competência para se manifestar sobre esse tema, conforme ao que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 28.

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

A Recorrente também apresenta considerações sobre a prescrição intercorrente, mas deixa de apresentar qualquer conclusão a respeito, não ficando claro se está invocando o seu reconhecimento no presente processo administrativo. Seja como for, ainda que assim se entenda, melhor sorte não lhe assistiria, uma vez que a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal também é matéria sumulada no âmbito deste Conselho, conforme ao que se verifica da Súmula CARF nº 11.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na mesma linha do vício apontado acima, a Recorrente traz outra manifestação desconectada do texto, dessa vez, relacionada à contagem do prazo decadencial. O texto solto não permite a identificação do provimento esperado pela Recorrente.

Também não merece ser conhecido o recurso voluntário na parte em que a Recorrente pleiteia o parcelamento do seu débito, uma vez que cabe à Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conceder o parcelamento, nos termos da legislação tributária vigente.

Como se vê, a maior parte das razões recursais são absolutamente ineptas e protelatórias, uma vez que não se prestam a contestar o fundamento adotado pelo acórdão recorrido e em nada contribuem para o deslinde do feito.

No entanto, em alguns pontos o recurso voluntário merece ser conhecido, mais precisamente na parte que alega:

- (i) nulidade do acórdão recorrido por alegado cerceamento de direito de defesa;

- (ii) equívoco cometido no procedimento de fiscalização, no qual a Autoridade Fiscal não teria apurado o saldo negativo de CSLL;
- (iii) impossibilidade de imposição de multa por ausência de má-fé e em respeito ao direito de petição;
- (iv) ausência de fraude, diante de alegado parcelamento dos débitos confessados em DCOMP; e
- (v) efeito confiscatório da multa aplicada e retroatividade benigna.

Passa-se a analisar as razões recursais.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Recorrente alega que a Turma Julgadora *a quo* não poderia ter se omitido na análise da arguição de inconstitucionalidade da multa, diante de seu alegado efeito confiscatório. Caso acolhida, a preliminar suscitada pela Recorrente conduziria ao reconhecimento de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do seu direito de defesa.

Conforme ao que se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, a DRJ, de fato, manifestou a sua incompetência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da multa imposta à Recorrente.

Ocorre que, ao contrário do que entende a Recorrente, não há qualquer vício de nulidade a ser pronunciado no caso em tela. A Turma Julgadora *a quo* procedeu em conformidade com as normas que limitam a atuação do julgador administrativo e impedem que sejam afastados tratados, acordos internacionais, leis ou decretos, sob fundamento de inconstitucionalidade, com exceção de algumas hipóteses.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;
- b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou
- c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Ademais disso, deve-se observar que a impugnação apresentada pela Recorrente foi julgada em sessão de 27 de abril de 2020. Desse modo, ainda que se entendesse que o tema de repercussão geral nº 863 teria aplicação ao caso concreto, deve-se observar que a impugnação foi julgada antes do julgamento do “leading case” RE 736.090, razão pela qual não há que se falar em omissão ou nulidade por cerceamento de direito de defesa.

3 VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

A Recorrente alega que a Autoridade Fiscal não apurou o saldo negativo de CSLL no período fiscalizado.

Mais uma vez, equivoca-se a Recorrente.

Para melhor analisar o equívoco interpretativo defendido pela Recorrente ao alegar que o seu direito creditório não foi reconhecido em razão da omissão da Autoridade Fiscal na análise de seu crédito de saldo negativo, deve-se recordar dos fatos que motivaram a autuação que dá origem ao presente processo.

Os créditos de saldo negativo de CSLL pleiteados pela Recorrente só foram obtidos com a utilização de IRRF claramente inexistente, o que configurou a inserção de informações falsas em declaração de compensação e motivou a multa aplicada.

A Recorrente foi intimada e reintimada no curso do procedimento de fiscalização para esclarecer e comprovar, por meio de documentação hábil e idônea as retenções informadas em sua declaração de compensação.

É certo que a Recorrente não atendeu as intimações, tanto é assim que a multa aplicada foi agravada, na forma do art. 44, § 2º, I da Lei nº 9.430/1996. Mesmo após instaurada a fase litigiosa do presente processo administrativo, a Recorrente não prestou qualquer esclarecimento nem apresentou qualquer documento com o propósito de afastar a conduta que lhe foi imputada, qual seja, transmitir declaração de compensação com informações falsas.

Dessa forma, o que se verifica é que o procedimento de fiscalização foi conduzido de forma adequada, tanto ao proferir os despachos decisórios quanto ao lavrar o auto de infração que dá origem ao presente processo.

Por essas razões, a preliminar deve ser rejeitada.

4 AS MULTAS APLICADAS

Como relatado linhas acima, foram impostas as multas previstas no art. 18, § 2º da Lei nº 10.833/2003 e art. 44, § 2º, I da Lei nº 9.430/1996, diante da constatação da transmissão de declaração com informações falsas e do não atendimento à intimação fiscal.

A Recorrente alega a impossibilidade de imposição de multa, pelos seguintes motivos: (i) ausência de má-fé e respeito ao direito de petição; e (ii) ausência de fraude, diante de alegado parcelamento dos débitos confessados em DCOMP.

Em primeiro lugar, não merecem prosperar as alegações de que a Recorrente não teria agido de má-fé e que a multa não poderia ter sido aplicada em observância ao direito de petição.

Ora, não pode ser interpretada como boa-fé e mero exercício de direito de petição a conduta de transmitir declaração de compensação com informações falsas. Como é sabido, a declaração de compensação, além de ter o efeito de confissão de dívida mencionado pela Recorrente, também tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de posterior homologação.

A homologação pode ocorrer de forma expressa ou tácita. Dessa forma, a Recorrente ao transmitir declaração de compensação com informações sabidamente falsas, apostou contra a inércia da Administração Tributária, já que o transcurso, *in albis*, do prazo de cinco anos previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9430/1996 seria suficiente para que estivesse implementada a condição resolutória da ulterior homologação da declaração de compensação.

Com o devido respeito, isso não é agir de boa-fé. Ao contrário disso, é possível vislumbrar na conduta praticada pela Recorrente a vontade consciente de não recolher os débitos confessados em DCOMP mediante apresentação de crédito sabidamente inexistente.

Quanto à alegada ausência de fraude diante de alegado parcelamento dos débitos confessados em DCOMP, melhor sorte não assiste a Recorrente. O que se verifica é que a Recorrente não desistiu da declaração de compensação antes do despacho decisório. Ao contrário disso, continuou aguardando o transcurso do prazo de cinco anos, que, como já analisado linhas acima, teria lhe favorecido com economia tributária, ou seja, um proveito econômico decorrente da fraude por ela praticada.

A eventualidade dos débitos confessados em DCOMP terem sido inscritos em dívida ativa e, posteriormente, parcelados não teria o condão de afastar a multa aplicada, porque a infração praticada se materializou quando a Recorrente transmitiu as declarações de compensação com informações falsas.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento quanto a esse ponto.

5 ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO DAS MULTAS E RETROATIVIDADE BENÍGNA

A Recorrente argumenta que a multa aplicada no percentual de 225% é confiscatória. Apesar de concordar com o posicionamento da DRJ segundo o qual no processo administrativo fiscal os órgãos julgadores não tem competência para reconhecer a inconstitucionalidade da lei tributária, entendo que o recurso voluntário deve ser analisado à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema de repercussão geral nº 863, cabendo a esta Turma debater se o referido precedente tem aplicação no caso concreto.

Entendo que não, porque a multa aqui analisada é diversa da multa de ofício, apresentando materialidade e base de cálculo próprias. Dessa forma, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que não cabe a exigência de multa qualificada de ofício em percentual superior a 100%, exceto em casos de reincidência, tal decisão analisou a multa devida em casos de falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, qualificada por conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio.

A multa de ofício é cabível nos casos em que o contribuinte não cumpre o dever fundamental a ele atribuído na dinâmica do lançamento por homologação, deixando de constituir o crédito tributário por meio da declaração. A inobservância desse dever força a Autoridade Fiscal a agir dentro do prazo decadencial, lavrando auto de infração para constituição do crédito tributário.

Por outro lado, a multa aqui analisada tem cabimento na hipótese do sujeito passivo transmitir declaração de compensação com informações falsas. Nesse caso, o Fisco também precisará agir dentro do prazo legal para homologação tácita da declaração de compensação, mas aqui não será necessário proceder ao lançamento de ofício por meio de lavratura de auto de infração, uma vez que o débito já se encontra confessado na declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996.

Além da materialidade, as regras que determinam a quantificação de cada uma das multas também são distintas. Senão, veja-se o que dispõe o art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em

razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Note-se que o § 2º do art. 18 não faz qualquer remissão aos dispositivos que tratam da multa qualificada. Ao contrário disso, estabelece que a multa de 75% prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei no 9.430/1996 será aplicada em dobro quando estiver comprovada a falsidade da declaração de compensação.

Por outro lado, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal recai sobre multa diversa daquela aqui examinada, como é possível observar:

Tese:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Portanto, não sendo cabível a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 863 de repercussão geral, a Súmula CARF nº 2 deve ser aplicada para se afastar a arguição de inconstitucionalidade da multa por alegada ofensa ao princípio da vedação ao efeito confiscatório.

A Recorrente defende, também, a aplicação da retroatividade benigna. Embora não mencione qual norma poderia ser aplicada retroativamente no caso em questão, passarei a analisar a sua alegação com base no art. 14 da Lei nº 14.689/2023 e na nova redação do art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/1996.

No entanto, pelas razões já expostas ao analisar a inaplicabilidade da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do tema de repercussão geral 863, entendo que a retroatividade benigna não deve ser aplicada no caso em análise.

Isso porque a nova redação do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996 não afeta o fundamento da multa prevista no art. 18, § 2º da Lei nº 10.833/2003.

Pelas mesmas razões, entendo que o art. 14 da Lei nº 14.689/2023 não se aplica a todas as multas tributárias. Para melhor compreensão, veja-se o referido enunciado.

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, **que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado**, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Entendo que o art. 14 transcrito acima aplica-se, apenas, às multas de ofício aplicadas na ocasião da lavratura de autos de infração em que a Autoridade Fiscal apura crédito tributário. Dessa forma, o dispositivo não se aplica a outras multas, tais como a transmissão de ECF, EFD, DCTF, dentre outras declarações com informações incorretas, inexatas ou omitidas, pelo simples fato de que essas multas não estão atreladas, necessariamente, à apuração de crédito tributário.

Da mesma forma, a norma aqui analisada não se aplica à multa por transmissão de declaração de compensação com informação falsa, porque a partir da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 135, de 2003, as declarações de compensação passaram a ter natureza de confissão de dívida, não havendo apuração de crédito tributário.

Destaco, por fim, que essa Turma já analisou o tema do agravamento da multa em casos análogos ao que aqui se apresenta e eu já tive a oportunidade de manifestar entendimento no sentido da sua inaplicabilidade. Ocorre que essa discussão não foi provocada pela Recorrente e, portanto, não deve ser conhecida de ofício por este Colegiado.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, exceto na parte em que se discute a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, prescrição intercorrente, pedido de parcelamento do débito, prática de crime contra ordem tributária e representação fiscal para fins penais, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto